



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	11075.001319/2002-75
Recurso nº	Especial do Contribuinte
Acórdão nº	9303-008.992 – 3ª Turma
Sessão de	17 de julho de 2019
Matéria	PIS - AI
Recorrente	SOCIEDADE SAOBORJENSE DE CARROS LTDA ME
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/07/1997 a 31/12/1997

DÉBITO TRIBUTÁRIO EXIGIDO. COMPENSAÇÃO. DCTF. DECISÃO JUDICIAL.

A compensação de débito tributário, informada em DCTF, realizada com amparo em decisão judicial, deve ser convalidada pela autoridade administrativa até o limite do montante dos créditos financeiros reconhecidos judicialmente.

MULTA DE OFÍCIO. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA

Tratando-se de ato não definitivamente julgado aplica-se retroativamente a lei nova quando mais favorável ao contribuinte que a lei vigente ao tempo do lançamento, excluindo a multa de ofício pelo fato de os débitos lançados terem sido declarados nas respectivas DCTF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial para excluir do lançamento a multa de ofício e determinar que a autoridade administrativa convalide as compensações das parcelas do PIS lançadas e exigidas até o limite do montante apurado dos indébitos do PIS, nos termos da decisão judicial transitada em julgado na Ação Ordinária nº 96.1301374-1, ainda disponível para a repetição/compensação, exigindo-se possíveis parcelas e/ ou saldo não extintos pela convalidação ora determinada, acrescidos apenas de juros de mora, à taxa Selic.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto tempestivamente pelo contribuinte contra o Acórdão nº 201-78.992, de 25/01/2006, proferido pela Primeira Câmara do antigo Segundo Conselho de Contribuintes.

O Colegiado da Câmara Baixa, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da ementa transcrita na parte que interessa ao presente deslinde:

“PIS. COMPENSAÇÃO. PAGAMENTOS. DECRETOS-LEIS N2S 2.445/88 E 2.449/887- Necessitam de apuração de liquidez e certeza os créditos decorrentes dos pagamentos de PIS efetuados com base nos Decretos-Leis n2s 2.445/88 e 2.449/88, cuja compensação, em 1997, não poderia ser feita sem a anuência da administração fazendária.

DECLARAÇÃO INEXATA E FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA DE OFÍCIO.

A falta de recolhimento do tributo e a declaração inexata ensejam a aplicação da multa de ofício.”

Intimado desse acórdão, o contribuinte interpôs recurso especial, suscitando divergência, quanto à compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial em que discutiu a repetição/compensação dos indébitos utilizados na compensação que foi glosada pela Fiscalização.

Por meio do despacho às fls. 284-e/286-e, o Presidente da Terceira Câmara da Terceira Seção deu seguimento ao recurso especial interposto pelo contribuinte.

Notificada do acórdão recorrido, do recurso especial do contribuinte e do despacho da sua admissibilidade, a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões, requerendo a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

O recurso especial do contribuinte atende ao pressuposto de admissibilidade e deve ser conhecido.

O lançamento impugnado corresponde às parcelas do PIS das competências mensais de julho a dezembro de 1997.

O contribuinte amparado em decisão judicial não transitada em julgado efetuou a compensação daquelas parcelas.

Conforme demonstrado nos autos, o contribuinte interpôs Ação Ordinária na Justiça Federal (nº 96.1301374-1) pleiteando a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88 e a compensação dos valores pagos indevidamente, a título de PIS com débitos desta mesma contribuição.

A antecipação de tutela pleiteada pelo contribuinte para realizar a compensação, de imediato, foi negada. Contudo, a sentença judicial de primeiro grau, exarada em 20/11/1997, autorizou a compensação do crédito financeiro do PIS, objeto da referida ação judicial, com "débitos **vincendos** da mesma espécie"; já o lançamento ocorreu na data de 30/10/2001, bem depois de o contribuinte ter efetuado e declarado as compensações nas respectivas DCTF.

Assim, em cumprimento àquela decisão judicial, a autoridade administrativa deveria ter convalidado, sob condição resolutiva, as compensações dos débitos do PIS declaradas nas respectivas DCTF e objeto do lançamento em discussão, com o crédito financeiro do PIS, em discussão judicial, permanecendo nesta condição, até o trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, quando então seriam implementadas ou não, de conformidade, com a decisão transitada em julgado.

Conforme ressaltado, a decisão judicial transitou em julgado na data de 16/10/2003, mantendo a decisão de primeira instância, que havia reconhecido o direito de o contribuinte de repetir/compensar os indébitos do PIS, decorrentes dos pagamentos indevidos e/ ou a maior dessa contribuição, nos termos dos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, em relação aos valores devidos nos termos das LCs nº 7/1970 e nº 17/1973.

Dessa forma, demonstrado e comprovado que o interessado dispunha de amparo judicial para efetuar a compensação dos débitos, objetos do lançamento em discussão, e que a decisão transitada em julgado confirmou tal direito, cabe à autoridade administrativa convalidar as compensações dos débitos, objeto do lançamento em discussão, informadas nas respectivas DCTF até o limite do crédito financeiro disponível, decorrente da ação

Quanto à multa de ofício, como se trata de lançamento de parcelas declaradas em DCTF, em face da retroatividade benigna das leis, esta deverá ser excluída do lançamento, aplicando-se ao caso o disposto na Lei nº 10.833, de 29 de setembro de 2003, art. 18, c/c o CTN, art. 106, II, "c".

Processo nº 11075.001319/2002-75
Acórdão nº 9303-008.992

CSRF-T3
Fl. 296

"Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964."

Em face do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso especial do contribuinte, para excluir do lançamento a multa de ofício e determinar que a autoridade administrativa convalide as compensações das parcelas do PIS lançadas e exigidas até o limite do montante apurado dos indébitos do PIS, nos termos da decisão judicial transitada em julgado na Ação Ordinária nº 96.1301374-1, ainda disponível para a repetição/compensação, exigindo-se possíveis parcelas e/ ou saldo não extintos pela convalidação ora determinada, acrescidos apenas de juros de mora, à taxa Selic.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas